

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/008.286/90-10

SESSÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.959

RECURSO Nº 72.160 - IRPF - EX.: DE 1988

RECORRENTE - ARMINDO RIBEIRO FERNANDES

RECORRIDA - D.R.F. no BELÉM - PA

R.C.G.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não comprovado pelos rendimentos declarados na DIRPF, será classificado e tributado na cédula "H".

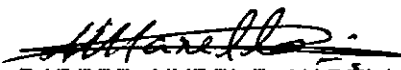
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO RIBEIRO FERNANDES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 18 de Novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARÉLIO - RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MIGUEL RENDY.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

RECURSO Nº: 72.160

ACÓRDÃO Nº: 104-10.959

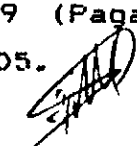
RECORRENTE: ARMINDO RIBEIRO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que manteve o Lançamento Suplementar nº 0722, relativo ao Imposto de Renda, Pessoa Física, exercício de 1988, por ter o contribuinte em epígrafe, cometido as seguintes infrações: declaração de rendimentos inexata; acréscimo patrimonial injustificado; e conseqüentemente a correção moentária e os juros de mora devidos (art. 676 incisos III, c/c 39, III, e 704 e 726 do RIR/80).

O referido lançamento decorreu em virtude de não terem sido incluídos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados à RODOBENS, o valor de Cz\$ 588.747,00, incluído na Análise da Evolução Patrimonial como bens omitidos, que acrescido de Cz\$ 1.455.349,00 de Participação Societária, e Cz\$ 1.053.470,00, a título de recursos comprovados, resultou uma variação patrimonial a descoberto, da ordem de Cz\$ 1.001.719,00, lançados na Cédula "H" (v. fl. 09).

O impugnante alega que a origem do lançamento suplementar foi em virtude de terem sido omitidos em sua declaração os pagamentos efetuados a RODOBENS, e adicionados a outros valores, que por terem sido pagas as respectivas contas no ano-base e neste mesmo ter sido alienado o referido bem, as informou no Anexo I, no código 99 (Pagamentos efetuados pelo declarante - outros), conforme fl. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACORDAO Nº: 104-10.959

Aduz, ainda, que o instrumento particular de alteração contratual, da firma Transportadora Ribeiro Ltda., comprova as transações informadas nos itens 07, 08 e 10 de sua declaração de bens (fl. 2-v. e fl. 06), os quais não teriam sido considerados como rendimentos não tributáveis.

Consta, também, da peça impugnatória que não teria sido considerado, da mesma forma, o valor de Cz\$ 61.103,05, relativo a juros e correção monetária de Caderneta de Poupança.

A informação fiscal de fls. 38/40 é no sentido de manter parcialmente o crédito tributário, tendo em vista que, "o impugnante, em sua contestação, vem confirmar ser o veículo objeto de pagamento à Rodobens outro veículo e não o da transferência, ...".

A decisão da Autoridade Julgadora Monocrática, a seguir ementada, é no sentido de manter-se parcialmente o lançamento:

"O acréscimo patrimonial da pessoa física será classificado na Cédula "H" quando a autoridade lançadora comprovar à vista das declarações de rendimentos e bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ressalta que, dos rendimentos não tributáveis, há de se considerar apenas os relativos à caderneta de poupança, no valor de Cz\$ 61.103,05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACORDAO Nº: 104-10.959

Salienta que, quanto ao "rendimento não tributável, no valor de Cz\$ 1.528.696,00, já incluído o valor de Cz\$ 588.747,00, correspondente ao lucro na alienação de bens móveis, desde que eventual, não podem ser assim considerados, vez que não há documento comprobatório de aquisição e alienação desse bem". Salientando que o valor do referido bem, constante da alteração contratual, é de Cz\$ 1.600.000,00, superior, portanto, ao total do capital do contribuinte na empresa, que é de Cz\$ 1.325.988,00.

E refeita a Análise da Evolução Patrimonial, cujo resultado é de Cz\$ 303,11, de imposto de renda suplementar, a ser acrescido de multa de 50%, e demais acréscimos legais pertinentes.

O interessado interpõe recurso voluntário, a este Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 50/51), argumentando que foi alocado o valor de Cr\$ 588.747,00, como aplicação porque tomou, como base, a cópia da análise da evolução patrimonial que lhe foi enviada e fez questão de relatar nas fls. 25 e 26, assim como poderia ter alocado o mesmo valor como recuperação de custo e subtraído este do rendimento não tributável, o que não alteraria o resultado da análise.

Salienta que, não entende porque o relator afirma que o referido bem não consta da declaração de rendimentos, haja vista que o mesmo está declarado no item 10 do anexo de continuação da declaração de bens, fl. 06, tendo sido pago no ano anterior, Cr\$ 71.304,00 e no ano-base Cr\$ 582.110,00, que é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACÓRDAO Nº: 104-10.959

procedimento correto para os bens adquiridos e vendidos no mesmo ano, dado como parte do Capital na Firma TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA. no valor de Cr\$ 1.600.000,00.

Requer por fim, o cancelamento do crédito tributário em questão.

Levado a julgamento na sessão de 25 de maio de 1993, os membros desta Colenda 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que assim explicitou suas razões:

- Na declaração de rendimentos do contribuinte nota-se que ora há referência ao Consórcio Rodobens, ora Consórcio Parádiesel, pelo que se tem a impressão de tratarem-se de bens diferentes, como salientou a informação fiscal de fls. 39, onde aduz: "O impugnante em sua contestação, vem confirmar ser o veículo objeto de pagamento à Rodobens outro veículo e não o da transferência, ...";

- e por tratar-se de informação indispensável ao deslinde da questão, consubstanciou seu voto no sentido da conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão preparador verificasse e informasse se o Consórcio Rodobens é ou não o mesmo Consórcio Parádiesel.

O processo retornou a este Conselho em 03/09/93, tendo sido cumprida a diligência retromencionada, prestados os



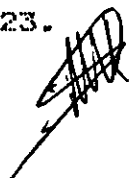
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACÓRDÃO Nº: 104-10.959

esclarecimentos requeridos, e juntados aos autos os documentos comprobatórios necessários ao esclarecimento do litígio (fls. 63 a 78).

O documento emitido pela firma Paradiesel afirma que a mesma não possui nenhuma atividade empresarial de Consórcio (fls. 63), e a declaração do Grupo Verdi à fls. 64, por sua vez atesta que o sujeito passivo foi, de fato, contemplado com um veículo marca Mercedes-Benz, em 21/05/87, conforme a Nota Fiscal nº 3523.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 1.0280/008.286/90-10

ACORDAO Nº 104-10.959

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A questão derradeira, em litígio nos autos, versa sobre matéria de fato, ou seja, a comprovação material, ou não, de ser o veículo adquirido pelo suplicante, Sr. ARMINDO RIBEIRO, junto ao Consórcio Rodobens, o mesmo veículo por ele alienado à firma Transportadora Ribeiro, como integralização de parte do capital subscrito na mesma, e cujo valor total subscrito foi de Cz\$ 1.325.988,00 (fls. 27/28).

Conforme já explicitado na peça vestibular, a firma Paradiesel atesta à fls. 63 não operar com a administração de consórcios. Também atesta que faturou ao sujeito passivo o veículo Mercedes-Benz, modelo LK 1318/36, ano 1987, através da NF nº 3523, de 25/05/87. Aduz, ainda, que o veículo foi quitado pelo Consórcio Rodobens, por sorteio, beneficiando o Sr. ARMINDO RIBEIRO.

A declaração do Grupo Verdi, proprietário do Consórcio Rodobens, atesta e confirma essas assertivas, e junta ao processo todos os documentos necessários à comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACÓRDÃO Nº 104-10.959

material do fato, tais como: contrato de participação no consórcio; notificação de contemplação; cópia da Nota Fiscal; cópia do contrato de alienação fiduciária; extrato analítico dos pagamentos efetuados pelo consorciado; e finalmente, instrumento de baixa da alienação fiduciária.

A própria fiscal autuante atesta, à fls. 78, que o contribuinte foi efetivamente contemplado no grupo 105, Cota 63, da empresa Rodobens Adm. e Promoções Ltda., em 25/05/87, com o veículo ano 1987 faturado pela Paradiesel.

O recorrente juntou aos autos cópia da alteração do contrato social da firma "Transportadora Ribeiro Ltda.", no qual é admitido como sócio quotista em 01/10/87, sendo a parcela do capital que lhe coube integralizada parcialmente pelo veículo Caminhão Mercedes-Benz, placa FX 0926, ano 1987 (fls. 27).

Por outro lado, o contribuinte já havia declarado tal transação em sua DIRPF, no exercício de 1988, sendo o veículo adquirido por consórcio (a partir de abril de 1986, pago até dezembro de 1986), e transferido para a firma em tela em outubro do ano base (1987).

Ora, tal declaração, apresentada em tempo hábil, e anteriormente à autuação, não foi contestada pelo fisco quanto a este item da declaração de bens (fls. 06). Do que se infere a sua aceitação, e que o caminhão nela referido é o mesmo obtido no consórcio Rodobens, embora na DIRPF não seja mencionada a sua placa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/008.286/90-10

ACÓRDÃO Nº 104-10.959

A autoridade lançadora não comprovou a inidoneidade das afirmações e provas materiais trazidas pelo recorrente, sendo, pois, de serem aceitas, as mesmas, como boas e válidas, para se considerar que o veículo adquirido junto ao Consórcio Rodobens, "de fato", integralizou parte do capital social da empresa Transportadora Ribeiro Ltda., conforme afirma nos autos o sujeito passivo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como aplicação, incluindo-o, também, como rendimento não tributável no ano-base de 1987 (recuperação do custo), o valor de Cz\$ 588.747,00, pago pela recorrente ao Consórcio Rodobens.

Brasília-DF., em 18 de Novembro de 1993



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"